

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

Rafael Moreira Neves

**EXECUÇÕES FISCAIS INDEVIDAS E O DANO AO ERÁRIO
EM GOVERNADOR VALADARES**

Governador Valadares

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO

Rafael Moreira Neves

**EXECUÇÕES FISCAIS INDEVIDAS E O DANO AO ERÁRIO
EM GOVERNADOR VALADARES**

Artigo apresentado ao Bacharelado em Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Avançado – Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso). Orientador: Mário Cesar Andrade

Governador Valadares

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rafael Moreira Neves

**EXECUÇÕES FISCAIS INDEVIDAS E O DANO AO ERÁRIO
EM GOVERNADOR VALADARES.**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mário Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Profa. Dra. Rosana Ribeiro Felisberto
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Dr. Matheus da Silva Guedes
Ordem dos Advogados do Brasil/MG

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Governador Valadares, de de 2020.

RESUMO

O presente trabalho busca esclarecer pontos acerca das execuções fiscais indevidas, dando ênfase ao dano ao erário. Tendo em vista que a execução fiscal é um mecanismo usado pela Fazenda Pública para receber o crédito devido, que após se esgotar as outras vias para quitação há a inscrição da Dívida Ativa e assim se inicia o processo executório. Não obstante, há número expressivo de execuções que são consideradas indevidas, seja por erro ao indicar o polo passivo ou até mesmo indicação de um crédito indevido. Logo, isso gera gastos tanto para o Tribunal de Justiça quanto para Fazenda, além do fato de fomentar a morosidade do cumprimento da prestação, ademais, o número de ações por dano moral, em decorrência do ajuizamento inequívoco das execuções cresce exponencialmente, isso tudo gera um dano ao erário. Para tanto, as análises dos casos concretos por meio da jurisprudência se faz necessária para que se tenha uma dimensão do impacto que é causado pelas execuções indevidas.

Palavras-chave: Lançamento; Dívida Ativa; Execução Fiscal Indevida; Dano ao Erário.

ABSTRACT

This paper seeks to clarify points about improper tax foreclosures, emphasizing the damage to the purse. Given that the tax enforcement is a mechanism used by the Public Treasury to receive the due credit, that after exhausting the other ways to discharge there is the registration of Active Debt and thus begins the enforcement process. Nevertheless, a significant number of executions are considered improper, either by mistake in indicating the passive pole or even indicating an improper credit. Therefore, this generates expenses for both the Court of Justice and Finance, besides the fact that it promotes the delay in the performance of the benefit, and the number of actions for moral damages, due to the unequivocal judgment of executions grows exponentially, this all generates damage to the purse. Therefore, the analysis of concrete cases, mainly through jurisprudence, is necessary to have a dimension of the impact that is caused by improper executions.

Keywords: Launch; Active Debt; Improper Tax Foreclosure; Damage to the Treasury.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 LANÇAMENTO E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIOS: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA	9
2.1 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: MODALIDADES E ESPECIFICIDADES	10
2.2 LANÇAMENTO E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA: VARIAÇÕES DA CONTAGEM CONFORME A MODALIDADE.....	11
2.3 VÍCIOS NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E SEUS EFEITOS: A JURISPRUDÊNCIA DO TJMG E DO STJ	13
3 EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA	15
3.1 IRREGULARIDADES MAIS COMUNS: UM LEVANTAMENTO EMPÍRICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE GOVERNADOR VALADARES	16
3.2 ERROS CADASTRAIS	17
3.3 FALTA DE COMUNICAÇÃO ENTRE BANCO DE DADOS.....	18
3.4 REPERCUSSÕES NO ERÁRIO MUNICIPAL: MOROSIDADE E INDENIZAÇÕES.....	19
4 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar as principais irregularidades que têm gerado execuções fiscais indevidas no Município de Governador Valadares. Para tanto, cabe expor e analisar o prejuízo que recai sobre o erário em decorrência desse tipo de desacerto, logo, a abordagem jurisprudencial se faz necessária, a fim de precisar as irregularidades e suas consequências para a satisfação da execução fiscal. Além disso, importa ressaltar que as execuções fiscais são mecanismos usados pela Fazenda Pública para receber o crédito tributário devido, sendo regulamentada, no âmbito federal, pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (BRASIL, 1980), e, no âmbito Municipal, pela Lei Complementar nº 034, de 14 de dezembro de 2001, o Código Tributário Municipal (GOVERNADOR VALADARES, 2001).

Nesse sentido, ainda que as irregularidades que possam eivar as execuções fiscais possam ter origens das mais diversas, busca-se aferir a dimensão decorrente de erros cadastrais. Tais erros tendem a evidenciar prejuízos graves, mas plenamente evitáveis, dada sua, em princípio, fácil superação, decorrendo, comumente, de desorganização ou atecnia da administração fiscal local.

O crédito tributário que dará origem à execução fiscal é de responsabilidade da autoridade administrativa, em que a mesma verificará o fato gerador e o sujeito passivo da obrigação. Esses atos cadastrais equivocados podem colocar, a título de exemplo, determinado imóvel vinculado ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) de contribuinte diverso, o que impediria o início do feito executório. Com a informatização de todos os setores da sociedade, muitos desses cadastros são antigos e feitos, comumente, em papel e armazenados em arquivos físicos. Todavia, o avanço tecnológico permite a criação e gerenciamento de banco de dados em *softwares*, em que podem ser armazenadas múltiplas informações relacionadas a bens, pessoas e atividades. Esse processo de criação dos bancos de dados é feito, em geral, manualmente, não afastando, totalmente, a ocorrência de erros, ocasionando irregularidades, que, se não identificadas e retificadas na fase administrativa, tendem a gerar o ajuizamento de execuções fiscais indevidas, com prejudiciais efeitos à Administração Pública e, principalmente, ao contribuinte.

A Fazenda Pública inicia o processo executório com intuito de receber aquele crédito tributário e, assim, arrecadar para seus cofres. Todavia, quando indevido, gera gastos ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública, tendo em vista a abertura de processo judicial, além do material humano que é desprendido ainda na fase administrativa, como

na análise de dados. De fato, as execuções fiscais representam um processo moroso, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, por meio do *Relatório Justiça em números*, realiza estudos ano a ano dos índices de litígio no território brasileiro (BRASIL, 2019). Em seu último estudo, ficou evidente que as execuções representam quase 40% dos casos pendentes no país, logo, quando incide em erro há mitigação lentidão processual e do seu respectivo cumprimento¹.

A relevância desse aspecto prático e corriqueiro fica mais evidente diante do fenômeno jurídico da prescrição do crédito tributário. Tendo em vista o tempo que pode ser comprometido com a correção da irregularidade, quando identificada, para que possa ser dado prosseguimento à execução, a própria satisfação do crédito pode restar inviabilizada, com prejuízos para a arrecadação fiscal e, conseqüentemente, para o custeio dos serviços públicos sob sua responsabilidade federativa.

A presente pesquisa vale-se de fontes doutrinárias tributaristas diversas, com destaque para as contribuições teóricas de Eduardo Sabbag, com o complemento crítico de outros autores, em busca da melhor compreensão do problema analisado, sua origem e inevitáveis conseqüências.

Metodologicamente, a pesquisa qualitativa, de viés compreensivo, busca realizar uma análise teórico-prática acerca das execuções fiscais indevidas e suas conseqüências. Para tanto, serão analisadas as vertentes que levam a falhas no processo executório, principalmente no âmbito da Fazenda Pública Municipal de Governador Valadares, tendo como objetivo levantar o impacto negativo ao erário.

Com efeito, as seguintes seções do presente artigo têm por objetivo expor conceitos e suas aplicações práticas dentro da situação problema apresentada. Primeiramente, busca-se realizar uma exposição dos meios para se chegar à execução fiscal em si, tendo em vista que há a necessidade de descrever as etapas de lançamento, e as suas peculiaridades até que se chegue à execução da dívida ativa.

Ademais, há uma explanação da execução fiscal e seus possíveis vícios, que são oriundos do lançamento. A partir disso, há um estudo de como esses vícios se originaram e suas possíveis complicações ao erário, tendo em vista a ineficácia de uma execução evitada de vícios.

¹ “Os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 39% do total de casos pendentes e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2018, apenas 10 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário cairia em 8,5 pontos percentuais, passando de 71,2% para 62,7% em 2018.” (BRASIL, 2019, p. 131).

2 LANÇAMENTO E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIOS: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

O lançamento tributário consiste em procedimento administrativo, que compete apenas à autoridade administrativa, tendo por preceito básico a verificação do fato gerador e a matéria tributável, além disso, deve-se verificar o montante que é devido e o sujeito passivo, como disposto no artigo 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. o Código Tributário Nacional (CTN) (BRASIL, 1966).

A doutrina não nos apresenta um conceito unívoco sobre o lançamento tributário, ou seja, existem diferentes interpretações acerca desse tema. Giannini (1972, p. 177-178), importante jurista italiano, traz o lançamento tributário como ato ou série de atos necessários à constatação e avaliação dos elementos constitutivos do débito tributário, para aplicação da alíquota e determinação quantitativa do débito do contribuinte.

Já Eduardo Sabbag (2016, p. 903) nos apresenta o lançamento tributário como procedimento administrativo, assim como o CTN, em seu artigo 142, que tem por finalidade a constituição do crédito tributário, assim, esse ato seria organizado com uma finalidade previamente identificada.

O lançamento tributário, quando realizado com qualquer tipo de vício pode levar a prescrição do mesmo. Tendo em vista que o lançamento é um dos passos para exigibilidade desse crédito em juízo, a presença de qualquer erro quanto à sua constituição acarretará a prescrição *ex officio* ou a prescrição intercorrente. Ademais, além do entendimento jurisprudencial acerca desse tema ser pacífico, sabe-se que, quando a Fazenda Pública não exigir o crédito dentro do prazo estipulado por meio de ação de execução fiscal, o crédito prescreve (MONTEIRO, 2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DE JULGAMENTO PROFERIDO EM RECURSO REPETITIVO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 142, 149, 150, § 4º, e 173 do CTN), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O Tribunal de origem considerou prescrito o crédito tributário porque teria sido ultrapassado o prazo de cinco anos, contados entre a constituição do crédito tributário (notificação para pagamento) e o ajuizamento da Execução Fiscal.

3. Em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.320.825/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 17/08/2016), no entanto, a jurisprudência do STJ estabeleceu que a notificação do contribuinte,

para recolhimento do IPVA, apenas representa o lançamento (constituição do crédito tributário), iniciando-se o prazo prescricional "no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação".

4. A identificação dos parâmetros acima estabelecidos não foi feita no acórdão hostilizado e, por demandar revolvimento do acervo probatório, acarreta a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal a quo, para aplicação do Direito à espécie segundo as premissas jurídicas aqui estabelecidas.

5. *Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à tese de violação do art. 174 do CTN, e, nessa extensão, provido para anular o acórdão hostilizado e determinar novo julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos acima.* (grifo nosso) (REsp 1811235/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

A jurisprudência é clara no tratamento de vícios no lançamento tributário, tendo em vista que este dará origem ao crédito tributário e, assim, a exigibilidade da relação jurídico-tributaria (SABBAG, 2016). No entanto, para que seja exigível o mesmo não pode ser eivado de vícios, como a prescrição. Nota-se que a jurisprudência é pacífica nesse entendimento, visto que vícios na etapa inicial de constituição do crédito tributário, levam a extinção do mesmo. Desse modo, deve-se observar as etapas de constituição do crédito tributário, desde as diferentes formas de lançamentos.

2.1 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: MODALIDADES E ESPECIFICIDADES

O CTN prevê três modalidades de lançamento para crédito tributário, de acordo com o grau de colaboração do sujeito passivo na atividade. No lançamento de ofício é o que possui menor participação do sujeito passivo, já no por declaração, há um equilíbrio entre os dois polos da relação, por fim, no por homologação, existe uma participação massiva do sujeito passivo em todas as etapas do processo de lançamento (SABBAG, 2016).

Dito isso, cabe realizar uma análise mais aprofundada acerca dessa tríade que compõe o lançamento tributário.

O lançamento de ofício é o realizado pela autoridade fiscal, que, de posse dos dados suficientes para realizar a cobrança, constitui o crédito tributário, sabendo-se que não há qualquer auxílio do contribuinte, já que o Fisco possui todas as informações para constituição do crédito, como disposto no artigo 149 do CTN (BRASIL, 1966).

No lançamento por declaração, que ocorrerá com base na declaração do sujeito passivo da relação, em que será fornecida a autoridade competente informações sobre a

matéria de fato relevantes a constituição do crédito, logo o Fisco analisará os dados fornecidos pelo contribuinte para verificar se estão de acordo com artigo 147 do CTN.

Como preceitua Sabbag (2016), nessa modalidade, o crédito tributário será constituído a partir de informações prestadas quanto ao fato gerador, sendo necessária que seja informado ao fisco questões acerca da matéria de fato que são indispensáveis para efetivação do crédito, a partir disso acontecerá o lançamento.

Ademais, por se tratar de uma declaração feita pelo polo passivo é comum a incidência de erros sobre as informações prestadas junto ao Fisco. Como disposto no § 1º, do artigo 147, do CTN, a retificação se dá por iniciativa do próprio declarante e anteriormente à notificação do lançamento, devendo-se comprovar o erro em que se fundamenta a retificação solicitada (BRASIL, 1966).

Por fim, há o lançamento por homologação ou auto-lançamento², que ocorre quando o sujeito passivo auxilia o Fisco no lançamento do próprio tributo, recolhendo-o antes de qualquer ato da administração, com base naquilo que ele mesmo calculou (art. 150, CTN) (BRASIL, 1966).

É errôneo pensar que o próprio contribuinte estará lançando os impostos contra si, tendo em vista que essa é uma tarefa privativamente da Administração Pública, como disposto no art. 142 do CTN. As informações prestadas pelo sujeito passivo serão homologadas após análise do fato gerador, passando pelo controle da administração, tendo em vista o caráter exclusivo do lançamento (JUNCO, 2011).

2.2 LANÇAMENTO E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA: VARIAÇÕES DA CONTAGEM CONFORME A MODALIDADE

É de notória relevância traçar uma distinção entre prescrição e decadência acerca desse estudo.

Decadência é a perda do direito do Fisco em exigir aquele crédito após a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a partir do fato gerador para aqueles tributos que seriam lançados por homologação, além daqueles que seriam lançados de ofício, conta-

² “A esse tipo de lançamento – o mais importante e mais comum entre os tributos – dão-se as denominações lançamento por homologação ou, até mesmo, com menor rigor terminológico, “auto lançamento”, embora se critique tal expressão, em razão da equivocada ideia, facilmente transmitida pelo termo guerreado, de que o próprio contribuinte (prefixo auto-) faria o lançamento. Não se pode perder de vista que é o pagamento – ou a atividade do sujeito passivo – o objeto da homologação, e não o lançamento, o que se opõe à terminologia usual.” (SABBAG, 2017, p. 1111).

se o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido (arts. 150, § 4º, e 173, CTN) (COELHO, 2020).

Assim como a decadência, a prescrição extingue o crédito tributário (art. 150, inciso V, CTN). Logo, é a extinção da pretensão, em decorrência da inércia, por parte do Fisco, durante 5 (cinco) anos, assim, há a perda do direito de exigir judicialmente a cobrança do crédito (PINHEIRO, 2017). A contagem do prazo prescricional é iniciada a partir da data da constituição do crédito tributário, ou seja, a partir do lançamento, após o decurso do prazo prescricional, a administração fiscal não poderá requerer o cumprimento da obrigação tributária, pela via judicial (art. 174, CTN).

A despeito dos tributos lançados por homologação, aqueles em que o contribuinte declara, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o ato declaratório por parte do polo passivo já é suficiente para constituir o crédito tributário, logo, o prazo prescricional deve se iniciar com a entrega da declaração.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Cuida-se de ação em que o recorrente busca desconstituir acórdão que não reconheceu a prescrição do tributo. 2. *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em, se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.* 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a datas e documentos referentes ao termo inicial do prazo prescricional necessita do reexame de fatos e provas, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 5. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) (REsp 1645899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

A jurisprudência é pacífica no tratamento da prescrição, tendo em vista que o Fisco perde o direito de exigir esse crédito pela via judicial, como disposto no artigo 174

do CTN, sendo o decurso do prazo prescricional iniciado com a entrega da declaração do polo passivo

2.3 VÍCIOS NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E SEUS EFEITOS: A JURISPRUDÊNCIA DO TJMG E DO STJ

Nota-se que o lançamento pode vir eivado de vícios, que se subdividem em vícios formais e vícios materiais. O primeiro se baseia na incompetência do ato de lançamento ou em erros essenciais a formalidade do fato, ou seja, quando o ente público que realizou a constituição do crédito tributário não era competente para tal ato ou ocorreu uma imprecisão quanto a caracterização do mesmo (FIGUEIREDO, 2014, p. 138). O lançamento de ofício, quando eivado de vícios formais, pode implicar em um cerceamento do direito de defesa do polo passivo, logo os elementos essenciais ao lançamento devem ser expressados de forma clara (BRASIL, 2009).

Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento, como disposto pela Primeira Turma da CSRF. Ademais, o vício formal para levar a anulação do lançamento deveria ser identificado quando não se obedece as formalidades necessárias e indispensáveis à existência do fato, ou seja, às disposições de ordem legal para sua feitura, logo, eventuais falhas na descrição dos fatos geradores não poderiam ser considerados como vícios de ordem material (BRASIL, 2009).

Já o vício material se dá por máculas no ato de lançamento, que podem ser de *motivação* ou de *conteúdo*, sendo que ambos afetam aspectos essenciais do lançamento tributário.

A motivação são as razões que levaram a prática do ato administrativo, sendo fixada em lei, ela é obrigatória. Já o conteúdo do ato administrativo diz respeito, especificamente, ao conseqüente da norma individual e concreta, compreendendo os critérios de pessoa, de quantidade. Ele está relacionado com o surgimento da obrigação tributária, definindo os sujeitos da relação jurídica, além dos direitos subjetivos e deveres jurídicos. Tendo essa definição, pode-se inferir que o vício material, pode ocorrer em qualquer espécie de lançamento, no entanto, quando se tem o lançamento de ofício, onde não há participação do contribuinte, o Fisco deve apresentar informações claras e pormenorizadas acerca da origem da dívida e da forma de cálculo do seu valor, de modo

a possibilitar, em caso de judicialização do crédito, a elaboração da sua defesa (MINAS GERAIS, 2018).

A partir da análise dos vícios quanto a material e a forma, nota-se que tanto STJ quanto o TJMG são pacíficos, em relação ao tratamento desse tema. Tendo em vista que a não combatividade desses elementos, prejudicam o polo passivo da relação tributária, já que impossibilita o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, visto que são corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória (MINAS GERAIS, 2018).

3 EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA

Regulada pela Lei 6.830/1980, a execução fiscal é um procedimento especial que compete a Fazenda Pública para satisfação de quantia certa, tendo por início o título extrajudicial (BRASIL, 1980). A execução tem por base um título executivo, no caso da Fazenda Pública, temos a certidão de dívida ativa, conforme regulado pelo art. 784, inciso IX, do CPC. A dívida ativa terá em sua constituição todo tributo proveniente de obrigação legal e seus respectivos adicionais e multas (Art. 39, § 2º, Lei 4.320/1964) (BRASIL, 1964).

se o contribuinte não satisfizer a prestação tributária dentro das condições impostas, a entidade tributante poderá utilizar os instrumentos previstos em lei voltados para o cumprimento forçado da obrigação fiscal, quais sejam: inscrição do débito em dívida ativa, ajuizamento da execução fiscal, penhora de bens e do faturamento da empresa, cadastro do nome no Cadin, indeferimento de certidão negativa de débito fiscal ou positiva com efeitos de negativa e restrição à alienação de bens, entre outros. (SCAPIN, 2017)

Logo, o valor que é devido a Fazenda Pública será inscrito na dívida ativa, por meio de procedimento administrativo, tão logo o devedor é notificado para cumprir as obrigações tributárias ou apresentar contraditório, em relação a cobrança. Não obstante, se mostrando inerte ao Fisco, haverá a conclusão do valor devido em dívida ativa e a emissão de uma certidão que atestará a liquidez do débito (CUNHA, 2018). A certidão de dívida ativa (CDA) é o título executivo necessário para que se inicie a execução fiscal, visto que ela é o título formal e, assim, deve ter dados pormenorizados que não atrapalhem a aplicação da ampla defesa e do contraditório.

Utilizada como meio para satisfação de quantia certa, as Execuções Fiscais se tornaram parcela massiva do número de processos que fazem parte do acervo judiciário brasileiro, estima-se que cerca de 39% tratam de execuções, isso fomenta a morosidade do nosso sistema. Ademais, o processo de execução é lento e nem sempre eficaz, de acordo com último *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça, as execuções fiscais demoram em média 6 (seis) anos para serem baixadas (BRASIL, 2020, p. 155).

Ademais, o processo executório é caro aos cofres públicos, tendo em vista que os gastos procedimentais podem ser superiores aos valores devidos. Além da onerosidade desse processo, uma problemática que o engloba é a sua ineficiência, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) realizou um estudo junto a PGFN (Procuradoria Geral

da Fazenda Nacional) em 2011, a respeito das execuções fiscais e perceberam que apenas 1/3 das execuções são bem sucedidas, ou seja, mais de 60% das execuções que se iniciam não são concluídas, isso impacta diretamente o erário, tendo em vista que esses procedimentos são custosos.

As execuções fiscais, além de toda morosidade e onerosidade aos cofres públicos, serão consideradas indevidas, quando eivada de algum vício na constituição do crédito tributário. De fato, os erros procedimentais, dentro das execuções são comuns, vão desde a erros por falta de comunicabilidade entre banco de dados a falta celeridade no processo de lançamento³. Tudo isso, é danoso ao erário, tendo em vista que deixa de receber o crédito tributário, já que há a incidência do prazo prescricional, além das inúmeras indenizações que recaem sobre a Fazenda Pública.

3.1 IRREGULARIDADES MAIS COMUNS: UM LEVANTAMENTO EMPÍRICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DE GOVERNADOR VALADARES

No âmbito municipal, a Fazenda Pública de Governador Valadares, tem uma carga expressiva de execuções, tendo em vista a inadimplência de muitos cidadãos. Estima-se que no ano de 2018 foram cobrados cerca de 20 milhões de reais, por meio das execuções. Isso, se não fosse a morosidade do processo seria extremamente vantajoso aos cofres municipais.

A partir de um levantamento feito dentro da Fazenda Pública, no segundo semestre de 2019 foi observado que das 432 execuções feitas, cerca de 48 voltaram com algum despacho judicial para reparação, seja para verificação de incidência da prescrição sobre algum período lançado em Certidão de Dívida Ativa, seja para consulta aos cartórios de registro civil, tendo em vista a possibilidade do executado não estar vivo, seja para verificação de casos de homônimos, ainda há a possibilidade de execução de imóvel que está em propriedade do executado. Ademais, com o advento do PJe (Processo Judicial Eletrônico) os despachos são mandados diariamente, isso permite uma celeridade processual maior.

³ Nas hipóteses em que, em processos administrativos ou judiciais, reconhecer-se que o tributo é indevido dada a presença de vício no ato que o torna ilegítimo, como no caso em que o fato gerador não foi praticado pelo alegado devedor, mas por homônimo, a ablação do patrimônio e as medidas destinadas à execução forçada dos bens caracterizam a violação de direitos subjetivos, o que requer, além da anulação do ato e da restituição de valores pagos ou depositados, a responsabilização do Estado pelos danos causados. (SCAPIN, 2017)

De fato, o caminho até a protocolização de uma execução é longo e demorado. Dentro da Fazenda Pública, existem em média 5 (cinco) servidores responsáveis pelo lançamento de todo crédito tributário que será executado, após essa etapa começam o processo de ajuizamento da ação, são apenas 3 (três) advogados responsáveis por essa etapa, levando em consideração que muitos lançamentos são feitos na eminência da prescrição, qualquer demora gera um dano ao erário.

3.2 ERROS CADASTRAIS

Todos os setores da administração pública estão sujeitos ao erro, principalmente quando se lida com inúmeros dados. No entanto, isso deve ser mitigado para que essas incoerências não sejam danosas ao erário municipal. No âmbito das execuções fiscais, pode-se verificar a presença de alguns erros cadastrais em vários casos, fato esse que retarda todo o processo, tornando o ainda mais moroso e oneroso aos cofres públicos.

De fato, existem erros cadastrais que são mais comuns dentro das execuções fiscais, como o lançamento de período prescrito em CDA. A incidência de prescrição sobre todo o crédito tributário implica na sua extinção, conforme art. 156, inciso V do CTN. No entanto, quando a prescrição recai sobre parte do débito, a Fazenda Pública pode substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos, para reparar algum erro material ou formal, conforme a súmula 392 do STJ (BRASIL, 2009). Ou seja, há a possibilidade de correção da certidão de dívida ativa, para que se retire aquele período em cobrança que está prescrito e, assim, a execução prospere.

Para além da prescrição, é comum que ocorram erros ao identificar o sujeito passivo, principalmente, por execuções em que o mesmo não é mais o proprietário do bem gerador do tributo. Isso ocorre, principalmente, devido ao elevado número de dados que a administração pública é responsável, assim, são corriqueiras execuções que “erram” o sujeito passivo, outro fato importante está na comunicação entre os cartórios de registro de imóveis e o banco de dados do município, que nem sempre é eficiente, o que acaba fomentando esses vícios no título executivo. Além disso, esses erros levam a extinção da execução, já que não há a possibilidade de reparo na CDA, como dispõe a súmula 392 do STJ, essas correções só podem ocorrer se não houver substituição do polo passivo (BRASIL, 2009).

Outro ponto importante está nas execuções, em que o polo passivo já não está vivo ao momento da execução. Por mais estranho que possa se apresentar, essa situação

é comum, visto a falha de comunicação entre bancos de dados dos cartórios de registro civil e a Receita Federal, fomentando o uso de informações desatualizadas por parte da municipalidade. Logo, a execução que foi ajuizada com o polo passivo falecido ou que faleceu antes da citação, será extinta sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos válidos, como dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Os erros cadastrais por homonímia estão presentes em inúmeras execuções fiscais, em decorrência da quantidade de registros que os indivíduos possuem o mesmo nome em todo território nacional. Tendo em vista que grande parte dessas informações são consultadas por meio da plataforma da Receita Federal é necessária que seja feita uma triagem minuciosa confrontando informações para que não ocorra a perpetuação desses erros e, assim, não confira a homônimos a condição de sujeito passivo nas execuções, além de evitar possíveis bloqueios de bens de forma indevida o que sujeitaria a fazenda ao pagamento de indenizações (LYRA JR., 2017).

3.3 FALTA DE COMUNICAÇÃO ENTRE BANCO DE DADOS

Os erros cadastrais, em sua maioria, são oriundos de falhas na comunicação entre os bancos de dados do ente público, Receita Federal e os Cartórios de Registro locais. Isso, de fato, é muito danoso aos cofres públicos, tendo em vista que desses erros podem surgir a obrigação da Fazenda Pública em indenizar por dano moral, além do aumento do número de execuções que ficam paradas nos tribunais. Segundo o CNJ, o judiciário brasileiro possui, em média, uma taxa de congestionamento de 87% nos processos de execução (BRASIL, 2020, p. 150), isso demonstra a morosidade desse processo, ainda mais quando se tem a perpetuação de erros ao longo do procedimento.

A falta de comunicação entre banco de dados é evidente quando se analisa os casos de execuções que tem como polo passivo um indivíduo falecido, visto que os cartórios de registro civil recebem essas informações, uma vez que existe a necessidade da emissão de uma certidão de óbito, no entanto o banco de dados da Receita Federal, nem sempre é atualizado. Apesar da existência da Lei 13.114 de 2015, que obriga os Cartórios de Registro Civil a comunicar o óbito de qualquer indivíduo a Secretaria de Segurança Pública e a Receita Federal, muitos são os casos em que o Fisco realiza o lançamento e a posterior execução do contribuinte já falecido, isso em decorrência da ineficiência da lei já sancionada. Em sua maioria, esses erros poderiam ser evitados se

houvesse uma comunicação eficiente entre as bases de dados da Receita Federal e os Cartórios de Registro Civil. Com o advento da Lei 13.484 de 2017, os cartórios e órgãos públicos podem firmar parcerias, assim, os Cartórios de Registro Civil e Receita Federal, poderão realizar o cancelamento do CPF no registro do óbito.

Ademais, outro ponto importante está na falta de comunicação entre os cartórios e a municipalidade. Nota-se que quando da alienação de bens imóveis o promitente vendedor deve realizar a transferência diante Cartório de Registro de Imóveis e, conforme entendimento, o adquirente é o responsável pela atualização cadastral junto ao Fisco (VALENTE, 2018). Sendo que a não realização desse procedimento leva a lançamento de um polo passivo equivocado, em se tratando de débitos tributários. Essa falta de comunicação entre as bases de dados implica em diversos problemas para a Fazenda Pública, tendo em vista que tem seus dados como a base para o lançamento de qualquer crédito tributário.

3.4 REPERCUSSÕES NO ERÁRIO MUNICIPAL: MOROSIDADE E INDENIZAÇÕES

Diante de todos esses erros que ocorrem no lançamento, o processo executório se torna, cada vez mais, demorado e oneroso aos cofres públicos. O que antes era um mecanismo para aumentar a arrecadação, acaba se tornando custoso ao erário, haja vista os erros que podem recair sobre esse processo executório. Isso ocorre, já que em todos os casos há a necessidade de reparação do erro por parte do Fisco e demanda tempo, em situações em que se está diante do prazo prescricional a municipalidade pode perder o direito de executar aquele crédito, caso os erros não sejam reparados em tempo hábil.

Com efeito, as execuções fiscais estão diretamente ligadas a morosidade do sistema judiciário brasileiro. Esse problema ocorre em decorrência da quantidade de processos executórios que tramitam pelas varas estaduais e federais. Estima-se que os processos de execução representem quase 40% do total de casos pendentes nas varas por todo Brasil, e 70% dessas execuções estão paradas, isso representa uma taxa de congestionamento de 87%. Logo, de cada cem processos de execução que tramitaram no ano de 2019, somente 13 foram baixados, segundo pesquisa do CNJ no ano de 2019 (BRASIL, 2020, p. 151).

Quando se tem a morosidade “natural” do nosso sistema judiciário, aliada a erros ao longo do processo executório, nos deparamos com enormes danos ao erário. A

execução fiscal é uma forma que a municipalidade tem de obter a liquidação de uma obrigação tributária, porém, a perpetuação dos erros supracitados dificulta a conclusão desse processo. A título de exemplo, uma execução que foi ajuizada contra polo passivo já falecido deverá ser extinta, não podendo o feito ser direcionado para os herdeiros ou espólio. A Ministra NANCY ANDRIGHI, colaciona que “impossível a ocorrência de simples redirecionamento, mas de novo ajuizamento em face do espólio ou dos herdeiros do devedor” (BRASIL, 2020).

Além da morosidade, erros na execução podem implicar no pagamento de inúmeras indenizações por dano moral por parte da municipalidade. Essas ações são comuns, mostrando quanto danoso ao erário isso é, tendo em vista que uma execução fiscal indevida, em decorrência de polo passivo homônimo, a título de exemplo, pode gerar bloqueios e penhoras ao polo passivo que não é responsável pela obrigação tributária. Para o Desembargador Raimundo Messias Júnior, acerca dessa problemática, tendo em vista a habitualidade desse tema no tribunal, “caracteriza dano moral indenizável a propositura de execução fiscal contra homônimo do sujeito passivo da obrigação tributária, na qual o exequente pleiteia e obtém o bloqueio de ativos financeiros do devedor” (MINAS GERAIS, 2019), isso demonstra que o não combate a esses erros geram uma onerosidade excessiva ao ente público.

4 CONCLUSÃO

As execuções fiscais têm por objetivo o cumprimento de uma obrigação tributária, e a municipalidade vê nessa judicialização uma forma de fomentar a arrecadação. No entanto, conforme exposto, esse processo não é eficiente, tendo em vista a morosidade que lhe é empregada, além da onerosidade do trâmite. De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no ano de 2011, apenas 33,9% dos casos de extinção da execução, são por causa de quitação do débito (IPEA, 2011), isso demonstra a baixa efetividade do feito.

Além de ser um procedimento pouco eficiente, a perpetuação de erros no lançamento, tornam esse processo ainda mais oneroso e lento para a municipalidade. Em um levantamento feito pelo IPEA foi constatado que uma execução fiscal, custa em média R\$ 5.606,67 (cinco mil seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos) (IPEA, 2012), nota-se que esse meio de cobrança pela via judicial caro aos cofres públicos, além disso não se trata de uma quantidade pequena de ações, dos 80,1 milhões de processos em trâmite em 2018 no Brasil, 31,4 milhões eram execuções fiscais (MARTINS, 2020, p. 252). Ademais, esse elevado número de execuções representa um dos maiores gargalos do judiciário brasileiro, elevando, assim, o tempo dispendido em cada processo em tramitação, estima-se que uma execução fiscal demore, em média, 8 (oito) anos para ser baixada (BRASIL, 2020, p. 161), ou seja, um processo executório que tem por objetivo o cumprimento de uma obrigação tributária, só chegaria ao final depois de 8 (oito) anos.

Para além disso, ter as execuções como único meio de cobrança de crédito tributário, pode ser danoso ao erário municipal. Tendo em vista, a baixa eficiência desse trâmite, atrelada a cumulação de erros no lançamento que, naturalmente, atrasam o início do feito. Ademais, existem situações que fomentam nessa demora para se findar o feito, a não localização de bens e ausência de citação do executado são uma delas. Seguindo esse raciocínio, as indenizações por dano moral, contra a municipalidade, representam outro ponto negativo, desse processo executório, haja vista os erros que recaem sobre o trâmite, alguns deles são responsáveis por danos a terceiros, que não estavam sequer ligados ao fato inicial, sendo assim recorrem à justiça para serem ressarcidos de um eventual dano.

Não adianta expor todas as problemáticas acerca das execuções e sobre o lançamento tributário, se não houver uma solução que torne esses procedimentos eficazes. A grande questão está relacionada a judicialização como principal forma de cobranças

dos créditos da Fazenda Pública, haja vista que há um reflexo negativo não só na satisfação do crédito tributário, mas, também, no congestionamento do judiciário, o que eleva a morosidade que já é uma barreira do nosso sistema. Diante de todas essas dificuldades que o Estado enfrenta em promover a quitação do crédito tributário de maneira mais célere e menos onerosa, cabe utilizar medidas alternativas para o adimplemento, dentre elas o protesto extrajudicial (GUERRA, 2015, p. 287).

Em linhas gerais, a municipalidade poderá se valer desse meio extrajudicial como forma alternativa de promover o adimplemento, haja vista a problemática empregada as execuções. Em suma, o protesto é um “ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”, conforme a Lei 9.492/1997, a partir disso a municipalidade pode se utilizar desse meio para “fugir” das execuções, fato interessante é que isso já é adotado em muitos municípios, Governador Valadares é um deles, a Fazenda Pública apenas utiliza da judicialização do crédito tributário quando seu valor é superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valores abaixo disso são levados ao cartório de protestos para que o titular da obrigação seja colocado em um cadastro de inadimplentes e, assim, o erário está munido de uma ferramenta mais célere e menos onerosa para o fim a que se destina.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. *Recurso Especial 1054371/SP*, Primeira Turma, Min. Rel. Carlos Alberto Freitas Barreto. J. 09 de novembro de 2010. Brasília, DJe 19 de novembro de 2010. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=6739631>. Acesso em 26 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.114*, de 16 de abril de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113114.htm. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.484*, de 26 de setembro de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.830*, de 22 de setembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.722.159 - DF* (2018/0025410-7), Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi. Recte: Aaron de Castro Rocha Zveiter e Outros. Recdo: Banco do Brasil S/A. J. 17 de dezembro de 2019. Brasília, DJe 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857998906/recurso-especial-resp-1722159-df-2018-0025410-7>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.034.171 - RS* (2008/0040521-1), Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon. Recte: Hugo Roque Bing – Espólio, Município de Porto Alegre. Recdo: Os mesmos. J. 06 de outubro de 2009. Brasília, DJe 19 de outubro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800405211&dt_publicacao=19/10/2009. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 392*. Brasília, DJe 7 de outubro de 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula392.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de direito tributário brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal*. Brasília: IPEA, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN)*. Brasília: IPEA, 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4460/1/Comunicados_n127_Custo.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

FIGUEIREDO, Marina Vieira de. *Lançamento Tributário: Revisão e seus efeitos* / Marina Vieira de Figueiredo. - São Paulo: Noeses, 2014.

GIANNINI, A. D. *Istituzioni di diritto tributario*. Milano: Giuffrè, 1972.

GOVERNADOR VALADARES. Prefeitura Municipal. *Lei Complementar nº 034*, de 14 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-complementar-34-2001/201>. Acesso em: 10 fev. 2020.

GUERRA, Laís Batista. O Protesto da Certidão de Dívida Ativa como Medida de Eficiência na Cobrança Extrajudicial de Créditos Tributários. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 124, p. 287-304, set./out. 2015.

JUNCO, José Alexandre. Lançamento – Aspectos controvertidos. *Revista Âmbito Jurídico*, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/lancamento-aspectos-controvertidos/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LYRA JÚNIOR, Richard Paes. Da ineficiência administrativo-tributária dos municípios: defeitos no lançamento tributário e suas consequências nas ações executivas fiscais. *Revista Jus*, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61561/da-ineficiencia-administrativo-tributaria-dos-municipios-defeitos-no-lancamento-tributario-e-suas-consequencias-nas-acoes-executivas-fiscais>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MARTINS, Marcelo Guerra. Poder Judiciário em Números e o Impasse das Execuções Fiscais no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, a. 14, v. 21, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/43297/31774>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0521.17.007062-2/001*, 5ª Câmara Cível, Des. (a). Wander Marotta. J. 28 de junho de 2018. Brasília, DJe 04 de julho de 2018. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B2DB1E9491BF68054F84C113B6F40042.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0521.17.007062-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28 fev. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0056.14.025336-2/001*, 2ª Câmara Cível, Des. (a). Afrânio Vilela. J. 07 de fevereiro de 2017. Brasília, DJe 17 de fevereiro de 2017. Disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessi onid=B2DB1E9491BF68054F84C113B6F40042.juri_node2?numeroRegistro=1&totalL inhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.14.025336-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0456.11.001350-9/001*, 2ª Câmara Cível, Rel. Min. Raimundo Messias Junior. Recte: Município de Oliveira. Recdo: Alan Natanael Viana Ribeiro e outros. J. 04 de fevereiro de 2020. Brasília, DJe 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?nume roRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0456.11.001350-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 23 ago. 2020.

MONTEIRO, Guilherme Chagas. Prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal. *Conjur*, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-02/guilherme-monteiroprescricao-intercorrente-ambito-execucao-fiscal>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCAPIN, Andreia. Estado deve indenizar danos tributários sofridos pelo contribuinte. *Conjur*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-17/andreia-scapin-uniao-indenizar-contribuinte-dano-tributario>. Acesso em: 20 jun. 2020.

VALENTE, Fernanda. Cabe ao comprador de imóvel avisar transferência de propriedade, diz juiz. *Conjur*, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-18/cabe-comprador-imovel-avisar-transferencia-propriedade>. Acesso em: 20 jun. 2020.